



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 279/2024

Trata-se de PL de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira que dispõe sobre a regulamentação do tempo máximo de espera nos cartórios municipais no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Em nossa análise, constatamos que **o PL é formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local conforme o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

**Quanto ao aspecto material**, verifica-se que o projeto visa disciplinar prática de atividade de Cartório em prol do interesse público bem como prevenir prejuízo no atendimento aos munícipes nos Cartórios em Sorocaba e, por isso mesmo, se pauta no **poder de polícia administrativa** no qual se permite a restrição de determinados direitos em prol de direitos superiores de toda coletividade, cujo conceito é possível se extrair do art. 78, do Código Tributário Nacional.

No entanto, cabe ao Nobre Parlamentar proceder a algumas retificações conforme apontado pelo Douto Procurador Legislativo:

- a) Dispositivos que se referem aos cartórios (notariais e de registro) incorretamente como se fossem **municipais** ao passo que são de jurisdição estadual: **Ementa; Art. 1º; Art. 2º, I e Art. 7º.**
- b) Dispositivo que apresente **Secretaria Municipal inexistente** (Secretaria Municipal de Justiça) e se estiver se referindo a Secretaria Jurídica, do Município de Sorocaba, seria inconstitucional por violação à Separação de Poderes: **Art. 4º, I.**
- c) **Ilegalidade por imposição de multa em UFMs**, unidade extinta pela Lei Municipal nº 4.990, de 1995: **Art. 5º, I, “b”.**
- d) **Previsão de suspensão de alvará** o que não é possível tendo em vista que o funcionamento dos **cartórios não depende** de expedição de alvará municipal: Art. 5º, I, “c”.

Em face do exposto, haja vista a pendência de retificações, **o PL é inconstitucional** pelo teor do seu **Art. 4º, I e ilegal, pelo teor do seu Art. 5º, I, “b”.**

S/C., 9 de novembro de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003200300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 09/12/2024 10:52

Checksum: **B2332B4C0668C91DA3CD14F4DEEBB35E98AB26E7EA30BC0A8BCA4D9BB49EE962**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 09/12/2024 12:11

Checksum: **AE39A6B8B58CC2ACDA2E7ECCA2B85E973897B1F7C1953971A6C399FFB25F61E6**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 09/12/2024 12:23

Checksum: **1CE38E0BB0C528A4C484956BBEBE588EA38E424A24198C31AEAEA9EDBEFEB26C**

